



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE ROCHEDO - MS
Criado pela Lei nº 769 de 12 de Dezembro de 2017

PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

Prefeito Municipal – Francisco de Paula Ribeiro Junior
Vice-Prefeito – Arino Jorge Fernandes
Secretário Municipal de Administração e Finanças – Gilson Sandim de Rezende
Secretário Municipal de Saúde – Carlos Roberto da Silva
Secretário Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer – Marcos Larréia Alves
Secretário Municipal de Assistência Social, Habitação e Cidadania – Luiz Gustavo Winkler
Secretário Municipal de Obras e Transportes – Nelson Bilac Vilela

PODER LEGISLATIVO

Presidente – Fabio Franco
Vice Presidente – Valdir Rodrigues de Oliveira
1º Secretário – Maria Da Glória De Souza Ferreira
2º Secretário – Valfrido Bento Cintra
Vereador – José Corrêa Barbosa
Vereador – Osvaldo Figueiredo Mariano
Vereador – Pedro Luis Da Silva Almeida
Vereadora – Fátima Queiroz Bilski
Vereador – Waldemir Lúcio Rômulo

RATIFICAÇÃO DA DESPESA

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 025/2023 DISPENSA Nº 014/2023

Reconheço o processo de dispensa de licitação e **ratifico a despesa**, em cumprimento às determinações contidas no art. 26, da Lei Federal nº 8.666/93, conforme solicitação e parecer jurídico constante no processo.

Objeto: Contratação de empresa para prestação de serviço de seguro total do veículo oficial Placa RWF5J17, ano 2022/2023, modelo Renault/Duster de propriedade da Câmara Municipal de Rochedo/MS.

EMPRESA: GENTE SEGURADORA SA

CNPJ: 90.180.605/0001-02

DOTAÇÃO ORÇAMENTARIA: 12 - 01.001-01.031.0001.2001-3.3.90.39.00.1.500

VALOR TOTAL: R\$ 3.400,00 (Três mil e quatrocentos reais).

Rochedo /MS, 10 de novembro de 2023.

Fabio Franco

Presidente da Câmara Municipal de Rochedo/MS

RATIFICAÇÃO DA DESPESA

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 026/2023
DISPENSA Nº 015/2023

Reconheço o processo de dispensa de licitação e **ratifico a despesa**, em cumprimento às determinações contidas no art. 26, da Lei Federal nº 8.666/93, conforme solicitação e parecer jurídico constante no processo.

Objeto: Contratação de empresa para fornecimento de material gráfico, para atender as necessidades da Câmara Municipal de Rochedo/MS.

EMPRESA: MICHELE CARVALHO DA SILVA FABRICAÇÃO DE PAINEIS
CNPJ: 23.145.557/0001-16
DOTAÇÃO ORÇAMENTARIA: 12 - 01.001-01.031.0001.2001-3.3.90.39.00.1.500
VALOR TOTAL: R\$ 17.240,00 (Dezesseze mil e duzentos e quarenta reais).

Rochedo /MS, 10 de novembro de 2023.

Fabio Franco

Presidente da Câmara Municipal de Rochedo/MS

LEI MUNICIPAL Nº 958 /2023

Rochedo/MS, 10 de novembro de 2023.

“Autoriza o Poder Executivo a realizar pagamento do Décimo Terceiro Salário aos contratados para o Exercício de 2023”.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ROCHEDO, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso de suas atribuições legais Faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga, na conformidade com o disposto no inciso VI, do Artigo 66, da Lei Orgânica do Município de Rochedo, a seguinte **L E I**:

Art. 1º. Fica o Poder Executivo autorizado a realizar o pagamento do Décimo Terceiro Salário para o exercício de 2023, aos servidores públicos contratados por prazo determinado, nos termos do art. 37, inciso IX, da Constituição Federal e nos termos da Legislação Municipal em vigor.

Parágrafo Primeiro: A autorização de pagamento do Décimo Terceiro Salário somente se aplica ao exercício de 2023, não autorizando pagamentos retroativos ou posteriores a este exercício.

Parágrafo Segundo: O Décimo Terceiro Salário será pago de forma proporcional, observando para tanto, os meses trabalhados pelo contratado no ano de 2023, considerando-se a fração de 15 dias de trabalho como mês integral.

Art. 2º. O pagamento do Décimo Terceiro Salário será pago em depósitos bancários específicos, na mesma conta bancária vinculada à folha de pagamento destes contratados.

Art. 3º. Revogadas as disposições em contrário, esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

FRANCISCO DE PAULA RIBEIRO JÚNIOR
Prefeito Municipal

LEI COMPLEMENTAR Nº 84/2023

Rochedo/MS, 10 de novembro de 2023.

“Dispõe sobre a negociação de Débitos referente ao Imposto Predial e Territorial Urbano para com a Fazenda Pública Municipal, inscrito ou não em Dívida Ativa, ajuizado ou não, e dá outras providências.”

O PREFEITO MUNICIPAL DE ROCHEDO, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga, na conformidade com o disposto no Inciso VI, do artigo 66, da Lei Orgânica do Município de Rochedo, a seguinte L E I:

Art. 1º - Fica autorizado o Poder Executivo a criar o Programa REFIS, de que trata esta Lei Complementar, tem como objetivo dar oportunidade aos contribuintes rochedenses de regularizar débitos tributários e não tributários vencidos até a vigência desta Lei, estando estes inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou não, com exigibilidade suspensa ou não.

§ 1º Serão abrangidas por este programa as multas por descumprimento de obrigação acessória ou de natureza não tributária constituídas até a vigência desta Lei.

§ 2º Poderão ser incluídas no programa parcelas vincendas de quaisquer créditos tributários e não tributários decorrentes de saldos remanescentes de parcelamento ou reparcelamento.

§ 3º O benefício fiscal abrangido por este Programa somente será concedido mediante a adesão efetuada dentro do prazo de vigência deste programa, que inicia no dia 13 de novembro de 2023 e termina no dia 15 de dezembro de 2023.

§ 4º A consolidação dos créditos tributários e não tributários alcançados por este programa abrangerá todos os lançamentos devidamente atualizados, acrescidos de juros de mora e multa por infrações existentes na inscrição municipal, constante no banco de dados do Município e, quando for o caso de cobrança judicial ou de protesto extrajudicial, acrescidos dos encargos legais e honorários advocatícios, exigível nos termos da legislação aplicável.

Art. 2º - Para aderir ao Programa, o sujeito passivo, voluntariamente, deverá apresentar um requerimento de adesão, oportunidade em que deverá optar pelo pagamento à vista ou parcelado, junto ao Setor de Tributos do Município.

Art. 3º O benefício fiscal de remissão e anistia de que trata esta Lei Complementar, não gera direito à restituição de qualquer quantia paga antes do início de vigência deste programa.

Art. 4º Os créditos tributários e não tributários abrangidos por este programa poderão ser quitados das seguintes formas:

§ 1º À vista com a remissão de 90% (noventa por cento) da atualização monetária, dos juros de mora incidentes sobre o valor do crédito tributário e também a multa, quando houver.

§ 2º Parcelado ou reparcelado, observado o máximo de até 10 (dez) parcelas – com o primeiro pagamento com vencimento para o 10º dia do mês seguinte ao mês da formalização do parcelamento - com remissão de 70% (setenta por cento) da atualização monetária e dos juros de mora incidentes sobre o valor do crédito tributário e remissão de 70 % (setenta por cento) da multa, quando houver.

§ 3º A multa por descumprimento de obrigação acessória ou de natureza não tributária, prevista no art. 1º, § 1º, desta Lei Complementar, será paga somente à vista com remissão de 80% (oitenta por cento) sobre valor consolidado.

Art. 5º Na hipótese do interessado optar por regularizar seus débitos na modalidade de parcelamento ou reparcelamento na adesão e homologação do programa, com base no §2º do art. 4º, o valor mínimo da parcela não poderá ser inferior a R\$ 100,00 (cem reais), observados os procedimentos existentes na legislação que regulamenta a matéria.

www.rochedo.ms.gov.br

Telefone: (67) 3289-1122

Página 3 de 5

Art. 6º O "Termo de Adesão ao Programa, referente à opção de parcelamento ou parcelamento de que trata o § 2º do art. 4º desta Lei Complementar, será cancelado automaticamente, independentemente de notificação prévia do sujeito passivo, na hipótese de inobservância de quaisquer das exigências estabelecidas nesta Lei Complementar ou inadimplência por mais de 30 (trinta) dias e acarretará:

I - na perda dos descontos e o imediato restabelecimento do crédito, amortizando, apenas, o valor efetivamente recolhido, exceto o valor dos honorários e custas processuais finais;

II - na imediata inscrição em dívida ativa, e a consequente emissão da Certidão de Dívida Ativa;

III - no encaminhamento da CDA ao cartório de protesto de títulos para constituição em mora dos devedores, ou a inclusão do nome do contribuinte nos órgãos de proteção ao crédito; e se for o caso, à propositura da ação de execução fiscal ou o seu prosseguimento.

Parágrafo único. Na hipótese prevista neste artigo, o débito recalculado e consolidado poderá ser quitado sem qualquer benefício desta Lei Complementar.

Art. 7º No caso do pagamento da parcela ser efetuado a partir de 1º de janeiro de 2024, o crédito tributário ou não tributário será atualizado pelo IPCA-e.

Art. 8º Em se tratando de débitos suspensos, o pagamento implicará em pedido da retirada imediata da suspensão, garantindo com o pagamento da guia respectiva da adesão ao Programa.

Art. 9º Na hipótese de débito ajuizado, a adesão ao Programa será considerada homologada com o efetivo recolhimento aos cofres municipais, do valor do débito constante no Documento de Arrecadação Municipal respectivo, desde que devidamente liquidados os honorários advocatícios e custas processuais devidas.

Parágrafo Primeiro. No caso do crédito tributário encontrar-se ajuizado, o percentual dos honorários advocatícios será aquele estabelecido pelo Juízo nos respectivos autos, apurada sobre a respectiva soma cobrada judicialmente. No caso do valor dos honorários advocatícios, ter sido estabelecido em quantia certa e determinado, será este, o montante devido.

Parágrafo Segundo. A respectiva soma devida de honorários advocatícios, em caso de parcelamento (art. 4º), será diluído nas parcelas.

Art. 10. A baixa do débito será automática, após a extinção do crédito pelo pagamento, caso o crédito seja pago com cheque, somente considerar-se-á extinto após a compensação do mesmo pelo banco sacado.

Art. 11. Fica vedada a utilização dos benefícios desta Lei Complementar, para a extinção parcial ou total, de crédito tributário e não tributário lançados na inscrição municipal, bem como no Cadastro de Pessoa Física (CPF) e no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ) constante no banco de dados do Município, mediante compensação, inclusive com precatórios e dação em pagamento e os decorrentes de depósitos judiciais com ação em curso ou decorrente de acordos judiciais devidamente homologados aguardando apenas a conversão do depósito em renda.

Parágrafo único. Fica assegurado o direito da Fazenda Municipal de cobrar integralmente os respectivos créditos tributários ou não tributários, acrescidos dos encargos legais e acréscimos moratórios, deduzidos apenas os valores porventura pagos, quando verificada a ausência dos requisitos necessários à concessão dos benefícios previstos nesta Lei Complementar.

Art. 12. O pagamento e a quitação dos débitos com a Fazenda Municipal com os benefícios concedidos por este programa constituem confissão irretratável da dívida em cobrança administrativa ou judicial, renúncia e desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação e recurso administrativo ou judicial que tenha por objeto o questionamento do crédito tributário ou não tributário, bem como aceitação plena das condições previstas nesta Lei Complementar.

Art. 13. O Poder Executivo regulamentará no que couber a presente Lei Complementar, e os casos omissos serão resolvidos por ato próprio do Secretário Municipal de Administração e Finanças.

Art. 14. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

FRANCISCO DE PAULA RIBEIRO JÚNIOR
Prefeito Municipal
